



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Recurso nº. : 150.623  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : DIRCE KELLER  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.839

IRPF - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer caso, é tempestivo o lançamento referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1998, cuja ciência ao contribuinte se deu em 11/12/2001.

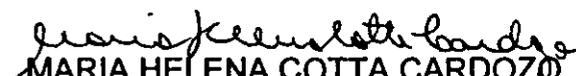
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

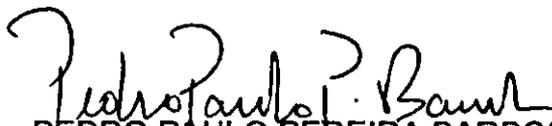
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCE KELLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

Recurso nº. : 150.623  
Recorrente : DIRCE KELLER

## RELATÓRIO

Contra DIRCE KELLER, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 129.046.438-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102/109 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 1.403.050,97, sendo R\$ 641.658,73 a título de imposto; R\$ 289.148,20 referente a juros de mora, calculados até 30/11/2001 e R\$ 481.244,04 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração é OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

### Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 114/117, onde aduz, em síntese, que a movimentação bancária em sua conta “deu-se com os recursos amealhados de longos anos de sua vida, que jamais evidenciou o intuito de sonegação”; “que os valores movimentados foram proventos de economias da requerente desde o longínquo ano de 1975 fazendo economias ano a ano que possibilitou a movimentação bancária aludida no relatório fiscal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

Acrescenta que, com essas economias, fez aplicações na compra e venda de produtos de confecção; que comprava e revendia para pessoas, especialmente no Nordeste brasileiro, com margem de lucro que não atingia 1,5%; que recebia cheques diversos os quais depositava e que estes, muitas vezes, não tinham provisão de fundos, implicando em perdas.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1998

Ementa: ARGÜIÇÃO. CUNHO PESSOAL. Cabe à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Nesse passo, não pode apreciar nenhuma argüição de caráter pessoal, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizado o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento procedente."

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/01/2006 (fls. 130), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 08/02/2006, o recurso de fls. 132/143, onde, em síntese, reitera que os recursos movimentados em sua conta bancária



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

tiveram origem em suas economias; que se tivesse conhecimento pleno da legislação teria agido de outra forma; que o crédito tributário estava prescrito pelo tempo requerido, "tudo de conformidade com o art. 73, inciso I do CTN".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

A Recorrente argúi, inicialmente, que o lançamento prescreveu e menciona o art. 73, I do CTN.

Sobre a decadência, de início, cumpre notar que a Recorrente deve estar se referindo à decadência e ao art 173, I do CTN e não ao art. 73, o qual, inclusive, foi revogado. O prazo decadencial referido no art. 173, I do CTN é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o lançamento de refere ao ano-calendário de 1998 e a ciência do lançamento se deu em 11/12/2001.

Ora, ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data do fato gerador, como parte da doutrina e da jurisprudência entende, ainda assim, quando da ciência do lançamento, apenas teria transcorrido três anos.

Não há falar, assim, em decadência.

Quanto ao mérito, conforme relatado, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções *legais*, ou de direito (*praesumptiones juris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As *absolutas (juris et de jure)* não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, para elidir a presunção de omissão de rendimentos, caberia à Contribuinte comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002229/2001-43  
Acórdão nº. : 104-21.839

aportados nas suas contas bancárias. Tal prova deve ser feita de forma inequívoca, com coincidência de datas e valores.

Não basta a simples referência, genérica, de que os recursos que movimentava em suas contas era proveniente de economias acumuladas ao longo da vida e que exercia a atividade de compra e venda de confecções. Tal afirmação deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. No caso, a Contribuinte poderia ter apresentado, por exemplo, notas fiscais referentes à compra dessas mercadorias, porém nada apresentou. Vale ressaltar que se trata de movimentação financeira superior a R\$ 2.000.000,00 ao longo de um ano.

Assim, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, para incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA